



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.721879/2011-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.080 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO SEBASTIÃO DE VARRE-SAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ISENTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

É procedente a exigência das contribuições patronais de entidade que, malgrado se declarasse isenta, não logrou comprovar essa condição,

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM FATO GERADOR.

Na exigência da obrigação principal, deve figurar no polo passivo o contribuinte, ou seja, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-49.667 de lavra da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.239.123-0.

O crédito em questão diz respeito à exigência das contribuições patronais para outras entidades ou fundos..

De acordo com o relatório fiscal, fls. 12/22, a entidade apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP enquadrando-se como entidade isenta, todavia, ao ser intimada não apresentou livros contábeis, certificado de utilidade pública, certificado de entidade beneficente e relatórios de atividade.

Afirma-se que foram considerados os fatos geradores declarados na GFIP e remunerações relativas ao 13. salário constantes em folhas de pagamento.

A multa foi aplicada levando-se em consideração as alterações promovidas pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 12.941/2009, adotando-se a nova legislação, mesmo para fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, posto que mais benéfica ao sujeito passivo.

Foi ofertada impugnação pela autuada, fls. 66/78, com as alegações que passaremos a resumir.

- a) não houve a falta apontada no AI;
- b) tem uma longa folha de serviços prestados à população do Município de Varre-Sai, sempre recebendo recursos públicos e particulares;
- c) com a publicação da Lei Municipal n. 378/2002, a Prefeitura assumiu a administração da Associação Hospitalar, indicando, inclusive, os membros de sua direção;
- d) em razão da falta do aporte de recursos por parte do Município, a autuada acumulou dívidas;
- e) no período da autuação, houve a realização de convênio de gestão com o Município de Varre-Sai, para execução dos programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Erradicação do Trabalho Infantil, Assistência à Saúde e Curumim, com previsão de repasse dos recursos oriundos do Governo Federal;
- f) o Prefeito cometeu inúmeras irregularidades utilizando-se do nome da Associação Hospitalar, inclusive deixando de cumprir as obrigações fiscais, conforme balanço elaborado pelo contador;

g) deve ser arquivado a AI, posto que a autuada não deu causa à infração, e que o polo passivo passe a ser ocupado pelo Município de Varre-Sai, na qualidade de responsável pelos débitos existentes, e também assumam a posição de corresponsáveis os senhores Edson Moreira Martins e Josemar Geraldo Rodrigues de Assis.

A DRJ, fls. 240/245, não acolheu as razões defensórias.

Inconformada, a entidade autuada interpôs recurso, fls. 249/250, no qual requer a reapreciação dos pontos alinhavados na defesa, acrescentando que, mediante o Decreto n. 970/2012, o prédio sede do Hospital bem como todos os bens móveis pertencentes à recorrente foram desapropriados pelo Município de Varre-Sai.

Pede a autuada que, caso a multa seja mantida, reduza-se seu valor ao mínimo legal, posto que não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A legitimidade passiva

A recorrente não contestou as contribuições lançadas, tenta todavia, transferir a responsabilidade pelo crédito para o Município de Varre-Sai, invocando convênio que teria firmado com este, o qual lhe acarretado prejuízo.

Essa pretensão não merece sucesso. Na presente autuação, o fato gerador do lançamento foi o pagamento de remuneração a segurados que prestaram serviço a entidade autuada. Assim, nos termos do art. 121, I, do CTN, é a recorrente o sujeito passivo da obrigação tributária, posto que tem a relação direta com as situações fáticas que ensejaram a lavratura.

Essa responsabilidade tributária poderia até ser questionada se no momento da autuação a recorrente estivesse sob intervenção, mas não é o caso, posto que as intimações foram dirigidas e recebidas pelo representante legal da Associação Hospitalar, que, inclusive, recebeu o agente do fisco.

Verifica-se inclusive que no período de 2006 e 2007 o Hospital não estava sob administração do Município, não havendo sequer o que se falar em responsabilidade do Prefeito, posto que não teve ingerência sobre os fatos geradores que deram ensejo ao presente lançamento.

Possíveis prejuízos que lhe foram causados pelo convênio que firmou com o Município de Varre-Sai não podem ser invocados para afastar a recorrente do polo passivo da autuação, posto que essa convenção não pode ser oposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN.

Quanto ao pedido de redução da multa em razão da carência de recursos para quitar o débito tributário, não pode ser atendido em razão da falta de permissivo legal para concessão desse favor.

Também não afasta a exigência fiscal o fato de bens da autuada terem sido desapropriados, posto que isso é matéria que refoge aos limites da lide que ora se julga.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.